

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.530/01/2^a
Impugnação: 40.010102932-21
Impugnante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Luiz Rodrigues
PTA/AI: 02.000166086-71
Inscrição Estadual: 062.780027.0121
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Arguição de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, referente a mercadorias oriundas do Estado de Goiás, que denunciou o Convênio pertinente, conforme item 4, § 1º, art. 237, Anexo IX do RICMS, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Constatado que, quando da intimação do Auto de Infração, a empresa remetente já havia efetuado o respectivo recolhimento. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST sobre medicamentos, pela Adquirente autuada, quando da entrada em território mineiro, ante denúncia do Convênio ICMS 76/94, pelo Estado de Goiás, onde se localizava a remetente. Irregularidade constatada no trânsito de mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 72/77), por intermédio de procurador regularmente constituído, comprovando recolhimento da taxa de expediente à fl. 78.

O Fisco, em manifestação de fls. 227/229, refuta as alegações da defesa.

Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 238/242, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"A autuação fiscal reclama pagamento de ICMS/ST e MR pelo fato de a Impugnante não o ter efetuado quando da entrada em território mineiro de medicamentos procedentes de Goiás, em transferência, quer seja no PF de divisa ou no primeiro município de trânsito interno, conforme determina o art. 237, § 1º, 4, do Anexo IX ao RICMS/96 c/c art. 85, II, "c", **in verbis**:

Art. 237 - O estabelecimento industrial fabricante ou o estabelecimento importador, situado em outra unidade da Federação, exceto no Estado de São Paulo, nas remessas para contribuinte deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos ou posições da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

(...)

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

(...)

4) ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização, uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

II - relativamente ao imposto devido por substituição tributária:

(...)

c - no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses previstas no item 4 do § 1º do art. 237, no § 1º do artigo 278 e no artigo 374, todos do Anexo IX deste Regulamento;

A exigência foi imposta porque o Estado de Goiás denunciara o Convênio 76/94, em 10.08.00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa aclarar que o tributo exigido refere-se às mercadorias sujeitas a ST na entrada no Estado, relativas às notas fiscais de fls. 07/67, conforme relação às fls. 05/06, sendo que os valores correspondem aos lançados, à guisa de ST, nessas mesmas notas.

Todavia, a Impugnante alegou que sua matriz, mesmo antes do Convênio 76/94, já possuía Termo de Acordo firmado com a Fazenda Mineira para reter e recolher o ICMS/ST e que o mesmo trazia cláusula assecuratória de que sua revogação dependeria de manifestação expressa das partes, o que até então não se dera.

Informa que, independentemente de Goiás ter denunciado o Convênio, entendera devesse continuar com o mesmo procedimento, à vista daquele TA.

Nenhuma cópia de TA fora juntada.

Apesar disso, a Impugnante fez carrear aos autos não só a listagem de remessas de medicamentos em transferência ou para venda em MG, do mês 09/2000, que remetera à DIF/MG, quanto as GNRs comprovando o recolhimento do ICMS retido (ver fls. 95 e 96 e 97/224).

Nessa relação constam as notas fiscais objeto da autuação.

É relevante destacar que a irregularidade fora detectada em 18.09.2000, segundo histórico do AI, mas sua lavratura só aconteceu em 20.10.2000, tendo sido recebido pelo sujeito passivo em 05.12.2000.

Para todos os efeitos, a eficácia jurídica do lançamento, com fincas a vedar Denúncia Espontânea, só se dá em 05.12.2000.

Mediante a comprovação de pagamento do imposto em 09.10.2000 (fls. 95/96), o fisco entendeu, em sua manifestação (fl. 229), devesse remanescer a exigência da MR e dos juros cabíveis, tomando-se por partida a data em que o ICMS deveria ter sido recolhido (18.08.2000).

Posto que ausente cópia do original Termo de Acordo para recolhimento do ICMS/ST pela matriz, ao ver desta Auditoria Fiscal, consumou-se prorrogação tácita (se de fato existente) ou firmou-se T. Acordo tácito, tanto que a Fazenda Estadual, mesmo após a denúncia do Convênio 76/94, continuou recebendo as listagens informativas de remessas de medicamentos para Minas Gerais, como a processar as GNRs de ST retida.

As telas do SICAF anexas a este Parecer comprovam o processamento das GNRs relacionadas com as operações realizadas com contribuintes mineiros pela matriz, em setembro/2000.

Ao Erário interessa o recolhimento do imposto devido a MG, sendo irrelevante, sob ótica econômica, se tiver sido feito pela remetente ou pela destinatária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao permitir consumir-se a notificação do AI somente em 05.12.2000, porquanto a detecção da ocorrência tivesse acontecido em 18.09.00, o fisco aquiesceu ao recolhimento do imposto em 09/10/00, não podendo exigi-lo novamente e muito menos a MR, até porque esta só se aplica em não tendo havido adimplência de obrigação principal.

Sob ótica formal, o admissível seria impor e cobrar a multa de mora em dobro e juros incidentes entre a data de vencimento e a do efetivo pagamento. Multa de mora não fora objeto de exigência.

As telas do SICAF permitem confirmar que o procedimento da Matriz se perpetuou, obviamente com aquiescência da Fazenda, ainda que tácita, figurando juridicamente prática reiterada, do que se conclui, com espeque no art. 100, III, do CTN, portanto, norma complementar de lei/decreto, afastando a imposição de penalidade, cobrança de juros de mora e atualização de BC de tributo.

Isso posto, infere-se de imperativo propor-se o cancelamento das exigências fiscais."

Portanto, não restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Br/